

cultura jurídica, pois se dá a preferência, para qualquer lugar dos quadros, aos bacharéis em direito» ;

Considerando que, nos termos dos arts. 783 e 805 do est. jud., os bacharéis em direito, depois de providos nos lugares de solicitadores, devem ficar sujeitos à Câmara dos Solicitadores e não à Ordem dos Advogados ;

Considerando que o art. 16 do dec. 16.044, de 13-10-1928 foi revogado pelo referido dec. 22.779, de 29-6-1933, que deu nova redacção ao art. 783 do est. jud.

Considerando que, por virtude do exposto, a inscrição especial do requerente na Ordem dos Advogados, não só seria contrária às referidas disposições legais, dos arts. 783 e 805 do est. jud., mas ainda contrariava o que expressamente dispõem, relativamente à inscrição na Ordem, os arts. 727, 728, 733 e 739 do mesmo diploma legal, que tratam do direito e condições em que esse registo deve ser feito ;

Considerando mais que até seria prejudicial para os legítimos interesses da classe dos advogados a admissão na Ordem de indivíduos que não são advogados, e que cumpre ao Conselho Geral, nos termos do n. 13.º do art. 717 do est. jud., a defesa dos direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem, sou do parecer que o requerimento deve ser indeferido. — *Fernando Caetano Pereira.*

Parecer do vogal Orlando de Melo Rego, aprovado em sessão de 24-2-1939

Nenhum preceito legal autoriza a suspensão do advogado pelo facto de não haver pago o imposto profissional em que tenha sido colectado.

O art. 136 do c. exec. fiscais dispõe :

«Os solicitadores judiciais, quando não paguem a contribuição industrial ou os direitos do seu emprego, serão suspensos pelo presidente da Relação respectiva, a requisição do juiz da execução, até que satisfaçam o seu débito».

O artigo refere-se só a solicitadores judiciais — e esses é que serão suspensos, quando não pagarem a contribuição industrial, hoje imposto profissional.

O art. 137 do mesmo cód. aplica a doutrina do artigo anterior

«aos demais indivíduos que autorizados imediatamente por disposição de lei ou nomeados por eleição ou pelo Poder Executivo, ou por autoridade competente, exercem ou participam no exercício de funções públicas civis de qualquer natureza».

Os advogados não exercem funções públicas civis nem participam no exercício dessas funções.

Colaboram nelas mas não as exercem, nem participam no seu exercício. É o que resulta do art. 744 do est. jud.

Não podem, portanto, por falta do pagamento do imposto profissional, ser suspensos com fundamento nas referidas disposições legais.

O art. 75 do dec. 16.731, de 13-4-1929, diz :

«Para os efeitos fiscaes o conhecimento de qualquer das prestações do imposto profissional, quando devido, será documento indispensável para o exercício da profissão durante o período a que esse conhecimento respeite».

Segundo este artigo, o pagamento do imposto profissional é documento indispensável para o exercício da profissão durante o período a que esse conhecimento respeite, mas isto é só *para efeitos fiscaes*.

O § 1.º do art. 135 do mesmo dec. 16.731, o art. 1 do dec. 16.784 e o art. 5 e § ún. do dec. 21.287 exigem a apresentação do conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional *dos clientes* e não dos seus advogados, para que as autoridades administrativas e judiciais ou qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou profissão do contribuinte, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 42 do dec. 13.591, de 12.5.1927.

É esta a doutrina do ac. do S. T. Adm. de 28.10.1936, quando diz :

«Quanto ao conhecimento da contribuição do advogado do recorrido, também não tinha de ser junto, nem sequer apresentado, porquanto tais artigos exigem aquela formalidade *ao contribuinte* e não aos seus advogados».

Deste modo, e contra o que me informam já ter-se feito com fundamento no disposto no § 1.º do art. 135 do cit. dec. 16.731, é meu parecer que nenhum preceito legal autoriza a suspensão do advogado pelo facto de não haver pago o imposto profissional em que tenha sido colectado — *Orlando de Melo do Rego*.

Declaração de voto—O § 1.º do art. 135 do dec. 16.731 dispõe que «o conhecimento da contribuição industrial é documento indispensável para que as autoridades administrativas ou judiciais, ou qualquer repartição do Estado, ou os corpos administrativos, possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou profissão do contribuinte, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 42 do dec. 13.591, de 12.5.1927».

O ac. do S. T. Adm. de 28-10-1936, a que o parecer se refere, não resolveu

contra direito, porquanto, nos termos do transcrito § 1.º do art. 135, e ainda nos termos do art. 5 do dec. 21.287, de 26.5.1932, o conhecimento deve ser exigido *àquele que suplica*, e não ao seu representante, advogado, que directamente nada tem com quaisquer actos praticados pelo seu constituinte, que se relacionem com o exercício da sua própria indústria ou profissão.

Já o mesmo não sucede se o advogado passar à posição de suplicante, directamente interessado, por isso que, desde que apresente uma petição relativa a actos da sua profissão (como, p. ex., a uma acção de honorários) tem manifestamente, nos termos das citadas disposições legais, de exhibir o conhecimento do pagamento do imposto profissional.

Tão-pouco o advogado pode exercer a sua profissão sem o pagamento daquele imposto, visto que o respectivo conhecimento é documento indispensável para o exercício da profissão, como dispõe o art. 75 do referido dec. 16.731 de 13.4.1929.

Sustenta-se, porém, no douto parecer, que aquele conhecimento é documento indispensável para o exercício da profissão, durante o período a que respeite, mas só para *efeitos fiscais*.

Quer dizer: pretende o parecer indicar, como boa, a doutrina que, em síntese, sustenta de que, se o advogado não pagar o imposto profissional, fica inibido de exercer a profissão (mas tão-sómente nas repartições ou tribunais fiscais).

Mas isto não é o que dispõe o dito art. 75, onde se lê: «Para os efeitos fiscaes o conhecimento de qualquer das prestações do imposto profissional, quando *devido*, será documento indispensável para o exercício da profissão, durante o período a que esse conhecimento respeite».

A expressão «para efeitos fiscaes» não significa, como se sustenta no douto parecer, que a inibição do exercício da profissão fica apenas restrita ao ramo fiscal. «Para efeitos fiscaes» significa o fim que as leis fiscaes têm em vista, quanto ao imposto profissional, seu lançamento e cobrança.

A palavra «efeito» significa resultado; acto que procede de um agente qualquer; realização; fim; destino; execução. Ora no caso vertente, o efeito, resultado, ou acto que procede do não pagamento do imposto, é a proibição do exercício da profissão, resultante do não pagamento daquele imposto; é a suspensão do exercício da profissão.

O legislador, naquele art. 75, para o *efeito* de conseguir que os contribuintes, sujeitos ao imposto profissional, não deixassem de o pagar, dispôs (a fim de evitar que o Estado seja lesado, e para os efeitos de a lei fiscal, nesta parte, obter mais uma forma coerciva de cobrança do imposto) que o respectivo conhecimento é documento indispensável para o exercício da profissão.

Assim, os advogados que não pagarem o imposto profissional, não podendo exhibir o respectivo conhecimento, manifestamente não devem poder advogar.

A Ordem dos Advogados, a quem cumpre obedecer à lei, não deve permitir que exerçam a profissão os advogados que, por força da própria lei, estão de tanto inibidos.

E, a sustentar-se doutrina contrária, a Ordem poderia ter como não exis-

tentes, conforme o seu arbítrio, muitas das disposições que fundamentam a suspensão do exercício da advocacia, como, p. ex., as relativas à falta de pagamento de quotas por parte dos seus membros, às incompatibilidades e às faltas disciplinares.

A doutrina que defendo vem até declarada no despacho interpretativo do Subsecretário do Estado das Finanças de 22-2-1937, proferido no processo 1.404, onde se lê o seguinte: «De resto, uma vez que o advogado não pagou o imposto que lhe tenha sido lançado, a sua cobrança será feita pelos meios coercivos, comunicando-se o facto à Ordem dos Advogados».

E para que efeito?

Necessariamente para o efeito de se fazer cumprir o que a lei fiscal tem em vista (efeitos fiscais) ou seja o de recusar a inscrição, ou suspendê-la, a todo o advogado que não tenha pago o imposto profissional.

Seria até conveniente que, no futuro regulamento da Ordem, se inscrevesse um artigo com este fundamento de suspensão do exercício da profissão de advogado, visto que, além do mais, ele cabe bem no âmbito do § 2.º do art. 728 do est. jud.

É certo, como se lê no douto parecer, que os advogados, nos dizeres do art. 744 do est. jud., colaboram «em uma alta e delicada função social», mas também não é menos certo que esta circunstância ainda mais os obriga ao rigoroso cumprimento da lei, muito especialmente, quando, como no caso em questão, lhe impõe deveres.

Quem, como vogal deste Conselho, tem votado a suspensão do exercício profissional a muitos advogados, por não pagarem quotas à Ordem — voto sempre doloroso, mas dado em cumprimento da lei —, não quer deixar agora, ainda por força de lei, de manter a mesma atitude, muito embora se trate duma dívida de natureza diferente, como é a do imposto profissional.

Não é taxativa a enumeração dos casos de inibição do exercício da advocacia, mas antes, nos termos do § ún. do art. 732 do est. jud., ela resulta não só de decisão criminal ou disciplinar, mas também é a consequência da suspensão ou cancelamento da inscrição respectiva, *por qualquer outro motivo*.

Nestas condições, sou de parecer que a falta do pagamento do imposto profissional, quando é devido, é fundamento bastante e legal para a suspensão da inscrição do advogado, que deve ser ordenada, logo que se receba a respectiva comunicação oficial. — *Fernando Caetano Pereira*.

Declaração de voto — Os advogados estão sujeitos a imposto profissional (art. 61-2.º do dec. 16.731); o conhecimento de qualquer das prestações do imposto profissional, quando devido, é documento indispensável para o exercício da profissão durante o período a que esse conhecimento respeite (art. 75 do cit. dec.); e, segundo o art. 704 do est. jud., a Ordem dos Advogados é formada por todos aqueles que, de conformidade com os preceitos do mesmo Estatuto, e mais disposições legais aplicáveis, se dedicam ao exercício da advocacia — *Augusto Vítor dos Santos*.